



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 400 275,00
- 1.ª série Kz: 236 250,00
- 2.ª série Kz: 123 500,00
- 3.ª série Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 400 275,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2008.*

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 601/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, Rua Eugénio de Castro, Bairro Vila Alice, n.º 7, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 2818, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome de José Gonçalves.

Despacho conjunto n.º 602/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 4/07:

Determina, que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 9/07
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar a classificação dos créditos concedidos pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 74.º e 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação dos créditos)

1. As instituições financeiras devem classificar os créditos concedidos e as garantias prestadas, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

Risco	Nível
Nulo	A
Muito reduzido	B
Reduzido	C
Moderado	D
Elevado	E
Muito elevado	F
Perda	G

2. Na classificação individual do crédito deve-se ter em conta as características e os riscos da operação e do tomador do crédito, observando no mínimo:

- a aplicação dada aos recursos, por tipo ou modalidade de operação;
- a actividade predominante do devedor;
- a vinculação ou não a operações passivas;
- o risco de crédito;
- as garantias recebidas do devedor;
- a moeda, o indexador e o prazo da operação;

g) a identificação completa e precisa do tomador do crédito e do grupo económico a que pertence.

3. A classificação individual do crédito no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efectuada com base numa estimativa de perda provável, calculada mediante a utilização de critérios consistentes e verificáveis, bem como sustentada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) em relação ao devedor e seus garantidos:

- situação económico-financeira;
- capacidade de gestão e qualidade dos controlos internos;
- histórico de pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- contingências;
- sector de actividade económica;
- área geográfica de actuação;
- limite do crédito.

b) em relação à operação e suas garantias:

- natureza e finalidade da transacção;
- características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- valor.

ARTIGO 2.º
(Valores inferiores)

Os créditos contratados com um cliente, cuja responsabilidade total seja de valor inferior a Kz: 1 000 000,00, podem ser classificados, quando da concessão do crédito, mediante adopção de critérios próprios de avaliação, que levem em conta a probabilidade de perda, observado que a melhor classificação a ser atribuída deve corresponder ao risco nível B.

ARTIGO 3.º
(Classificação por arrastamento)

Os créditos concedidos a um mesmo cliente ou grupo económico, às pessoas singulares ou colectivas que detenham o controlo efectivo da instituição, aos seus administradores e respectivos cônjuges, parentes até ao segundo grau ou afim em primeiro grau devem ser classificados tendo como referência aqueles que representem maior risco.

ARTIGO 4.º
(Periodicidade de revisão)

1. A classificação do crédito nos níveis de risco deve ser revista a cada 12 meses, utilizando-se o mesmo procedimento que determinou a sua classificação inicial.

2. A classificação de todos os créditos da carteira ou daqueles efectuados junto a devedores que actuem em determinado sector da actividade económica ou área geográfica deve ser revista sempre que a administração da instituição financeira entender que haja o risco de alteração significativa na conjuntura económica que venha afectar o risco de suas operações.

ARTIGO 5.º
(Revisão por atraso)

1. Sem prejuízo da revisão descrita no artigo 4.º, a instituição financeira deve rever mensalmente a classificação de cada crédito em função do atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou dos encargos, observando-se que:

- a) atraso superior a 15 e igual ou inferior a 30 dias deve ser classificado como risco do nível B;
- b) atraso superior a 30 e igual ou inferior a 60 dias deve ser classificado como risco do nível C;
- c) atraso superior a 60 e igual ou inferior a 90 dias deve ser classificado como risco do nível D;
- d) atraso superior a 90 e igual ou inferior a 150 dias deve ser classificado como risco do nível E;
- e) atraso superior a 150 e igual ou inferior a 180 dias deve ser classificado como risco do nível F;
- f) atraso superior a 180 dias deve ser classificado como risco do nível G.

2. Por ocasião da revisão mensal prevista no número anterior, a reclassificação do crédito para uma categoria de menor risco, em função da redução do atraso, está limitada ao nível estabelecido na classificação inicial ou decorrente da avaliação anual.

ARTIGO 6.º
(Créditos de longo prazo)

Para os créditos com prazo a decorrer superior a 24 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos para a revisão mensal verificados no pagamento de parcela de principal ou de encargos.

ARTIGO 7.º
(Documentação)

1. As instituições financeiras devem manter adequadamente documentados a sua política e os procedimentos para a concessão, classificação e recuperação do crédito.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a documentação deve evidenciar, pelo menos:

- a) as modalidades operacionais e os mercados em que a instituição pretende actuar;
- b) o tipo e os níveis de risco que a instituição se dispõe a administrar;
- c) os requerimentos mínimos exigidos para a concessão dos créditos;

- d) o processo de autorização e de formação dos encargos a serem aplicados a cada modalidade operacional ou tipo de cliente;
- e) as providências administrativas e judiciais a serem tomadas para recuperação das perdas.

ARTIGO 8.º
(Reclassificação e provisão adicional)

1. O Banco Nacional de Angola pode determinar a reclassificação dos créditos que possuam risco superior ao da categoria na qual estejam classificados, podendo, para tal, utilizar os parâmetros estabelecidos no n.º 3 do artigo 1.º, os critérios da própria instituição, os encargos totais cobrados do devedor em relação às taxas básicas vigentes no mercado ou critérios mais estritos a serem estabelecidos pela supervisão bancária.

2. O Banco Nacional de Angola pode determinar a constituição de provisão adicional, mesmo quando não houver alteração no nível de risco atribuído ao crédito, respeitados os limites percentuais máximos estabelecidos para cada categoria.

ARTIGO 9.º
(Provisão para créditos de cobrança duvidosa)

1. A provisão para fazer face às perdas de créditos, bem como de garantias prestadas, deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao produto decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados sobre o valor contabilístico de cada crédito, assim considerado o montante a receber do tomador do crédito, acrescido dos proveitos e dos encargos de qualquer natureza não recebidos, inclusive aqueles decorrentes de variação cambial, se houver.

Nível de Risco	Provisão
A	0%
B	1%
C	3%
D	10%
E	20%
F	50%
G	100%

2. A provisão máxima em cada nível de risco limita-se à percentagem estabelecida para o maior nível de risco seguinte.

3. A provisão para créditos de cobrança duvidosa deve ser constituída sobre o valor contabilístico dos créditos mediante registo a débito da adequada conta de custo e a crédito da correspondente conta de provisão para créditos.

4. Mensalmente, a instituição deve verificar se o montante a provisionado atende aos níveis mínimos de provi-

sionamento previstos neste artigo. No caso de insuficiência, reajusta-se o saldo das contas de provisão a débito da conta de despesa. No caso de excesso, reajusta-se o saldo das contas de provisão a crédito da conta de proveitos referente à anulação de provisões.

ARTIGO 10.º

(Créditos transferidos para prejuízo)

1. O crédito classificado como de risco nível G deve ser transferido para a conta extrapatrimonial específica, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, desde que apresente atraso superior a 180 dias, não sendo admitida a transferência em período inferior.

2. O crédito transferido para prejuízo deve ser:

- a) controlado analiticamente, com identificação das características da operação, devedor, garantias e respectivas providências administrativas e judiciais visando a sua recuperação;
- b) permanecer registado em conta extrapatrimonial pelo prazo mínimo de 10 anos e enquanto não estiverem esgotados todos os procedimentos para cobrança.

ARTIGO 11.º

(Renegociação dos créditos)

1. Considera-se renegociação qualquer procedimento que altere parcial ou integralmente quaisquer condições de pagamento originalmente contratados.

2. O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação do crédito, calculado pela diferença positiva entre o valor da renegociação e o valor contabilístico dos créditos, deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registo na adequada conta de proveitos líquidos do crédito, segundo critérios previstos na renegociação, ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento.

3. O prejuízo ou desconto eventualmente concedido por ocasião da renegociação do crédito, calculado pela diferença positiva entre o valor contabilístico dos créditos e o valor da renegociação, deve ser reconhecido imediatamente como custo do crédito.

4. O crédito objecto de renegociação deve ser mantido, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificado, podendo ser revista a classificação nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

5. O crédito transferido para prejuízo e renegociado deve ser registado na conta de crédito, pelo valor da renegociação, tendo como contrapartida a conta específica de provisão, e classificado na categoria G.

6. A partir do registo referido no número anterior, os proveitos devem ser reconhecidos mensalmente.

7. Por ocasião da revisão mensal da classificação de risco, prevista no n.º 1 do artigo 5.º, poderá ser efectuada a reclassificação do crédito renegociado para categoria de menor risco, em função da regularidade e da relevância dos pagamentos efectuados em relação ao montante total da dívida.

ARTIGO 12.º

(Recuperação do crédito)

1. No caso de recuperação do crédito transferido para prejuízo, mediante dação de bens em pagamento, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o valor do bem a ser registado deve limitar-se ao montante apurado na sua avaliação, tendo como contrapartida o reconhecimento do proveito por recuperação de créditos transferidos para prejuízo;
- b) quando a avaliação dos bens for superior ao valor dos créditos, a diferença deve ser registada como obrigação.

2. No caso de recuperação do crédito transferido para prejuízo, mediante pagamento em espécie, o valor recebido deve ter como contrapartida o reconhecimento do proveito do período.

3. Na recuperação do crédito ainda não transferido para prejuízo, mediante dação de bens em pagamento, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o valor do bem deve ser registado observando-se o montante apurado na sua avaliação;
- b) o valor contabilístico dos créditos deve ser anulado, assim como o valor da provisão específica constituída, com o respectivo registo da anulação de provisões para créditos;
- c) quando o valor dos créditos for superior ao seu valor contabilístico, a diferença deve ser reconhecida como proveito do período, até ao valor apurado na avaliação dos bens;
- d) quando a avaliação dos bens for inferior ao valor contabilístico dos créditos, a diferença deve ser reconhecida como custo do período;
- e) quando a avaliação dos bens for superior ao valor dos créditos, a diferença deve ser registada como obrigação.

4. Na recuperação dos créditos ainda não transferidos para prejuízo, mediante pagamento em espécie, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o valor contabilístico do crédito deve ser anulado, assim como o valor da provisão específica cons-

tituída, com o respectivo registo da anulação de provisão para crédito;

- b) quando o valor recebido for superior ao valor contabilístico do crédito, a diferença deve ser reconhecida como proveito do período;
- c) quando o valor recebido for inferior ao valor contabilístico do crédito, a diferença deve ser reconhecida como custo do período.

ARTIGO 13.º

(Apropriação de proveitos)

É proibido o reconhecimento no resultado do período de proveitos e de custos de qualquer natureza relativos aos créditos que apresentem atraso superior a 60 dias, no pagamento da parcela do principal ou encargos.

ARTIGO 14.º

(Cessão de direitos creditórios)

1. O crédito objecto de cessão dos respectivos direitos, sem coobrigação, deve:

- a) ser anulado pela instituição cedente, com o reconhecimento do proveito ou custo;
- b) ser registado pela cessionária, conforme a modalidade, o tomador e o risco da operação original.

2. O crédito objecto de cessão dos respectivos direitos, com coobrigação, deve:

- a) ser reclassificado, na instituição cedente, para crédito vinculado à cessão com coobrigação;
- b) ter o valor da coobrigação assumida registado no passivo;
- c) ser registado pela cessionária, conforme a modalidade e o risco da instituição cedente, com vínculo a crédito adquirido em cessão com coobrigação.

3. O proveito ou custo da cessão de crédito deve ser registado na adequada conta de resultado de negociações de crédito em mercado, tendo como base a diferença entre o valor recebido e o valor contabilístico do crédito, líquido da provisão para créditos de cobrança duvidosa.

4. O crédito cedido sem coobrigação que permanecer em poder do cedente para cobrança deve ser registado como cobrança simples por conta de terceiros, em conta extrapatrimonial.

ARTIGO 15.º

(Valor actual do crédito)

Todos os créditos devem ter o seu valor actual controlado em conta extrapatrimonial específica, para fins de prestação de informações à Central de Risco de Crédito.

ARTIGO 16.º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, nomeadamente o Instrutivo n.º 9/98 e a Directiva n.º 17/DSB/98, ambos de 16 de Novembro.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Mauricio*.

Aviso n.º 10/07

de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar a aplicação de índice de actualização monetária nas demonstrações financeiras das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo das disposições combinadas do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 11.º e 80.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º

(Actualização monetária)

1. Com vista à manutenção do valor dos elementos patrimoniais, em caso de inflação, as demonstrações financeiras devem considerar mensalmente os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional, com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), mediante a correcção do valor contabilístico do Activo Imobilizado e dos Fundos Próprios.

2. A variação nas contas do Activo Imobilizado e dos Fundos Próprios deve ser acrescida aos respectivos saldos, com excepção da conta capital social, que deve ser classificada em conta específica de reserva (reserva de actualização monetária do capital social).

3. A conta específica de reserva que receber o valor correspondente à actualização monetária do capital social somente poderá ser utilizada para aumento do capital social.

4. As contrapartidas dos ajustes da actualização monetária devem ser registadas nas contas de resultados.